



DECRETO Nº 13.571/2020.
DE 20 DE MARÇO DE 2020.

“Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, a que se referem os Decretos Municipais 13.564/2020, de 16 de março de 2020, e 13.567/2020, de 18 de março de 2020, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 13.564/2020, de 16 de março de 2020, que declarou situação de emergência em Saúde Pública no Município de Santa Rita do Sapucaí, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente novo coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0, dispondo sobre medidas para o seu enfrentamento;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 13.567/2020, de 18 de março de 2020, que prorrogou até o dia 31 de março de 2020 o prazo de suspensão das atividades das creches municipais, das aulas na rede municipal de ensino, inclusive na escolinha de futebol, e dos programas sociais CRAS e CASI, além de ampliar o Comitê de Gestão e acompanhamento de Emergência em Saúde – COVID-19;

CONSIDERANDO que a situação continua demandando o emprego urgente de medidas adicionais de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO as novas medidas adotadas pelo Governo do Estado de Minas Gerais, restringindo a circulação de pessoas no Estado;

DECRETA:

Art. 1º - A suspensão total, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da realização de eventos oficiais e privados de forma presencial, podendo esse prazo ser prorrogado ou reduzido após reavaliação da situação pelo Comitê de Gestão e acompanhamento de Emergência em Saúde – COVID-19, e do mesmo modo a suspensão das seguintes atividades no âmbito do território do Município:



- I** – Show e espetáculos de qualquer natureza;
- II** – Boates, danceterias e salões de dança;
- III** – Casas de festas e eventos;
- IV** – Feiras, exposições, congressos e seminários;
- V** – Teatros;
- VI** – Clubes de serviços e de lazer;
- VII** – Academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico e de lutas e artes marciais;
- VIII** – Parques de diversão;
- IX** – Bares, restaurantes e lanchonetes;
- X** – Vendedores ambulantes e food trucks.

§ 1º – Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos tipo bares, restaurantes, lanchonetes e food trucks, poderão efetuar entrega em domicílio ou disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de Saúde e Vigilância Sanitária do Município, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

§ 2º – O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de Saúde e Vigilância Sanitária do Município, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º - A suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da realização de cultos e reuniões religiosas de forma presencial, podendo esse prazo ser prorrogado ou reduzido após reavaliação da situação pelo Comitê de Gestão e acompanhamento de Emergência em Saúde – COVID-19.

Art. 3º - Ficam fechados por tempo indeterminado, o Centro de Eventos, as Bibliotecas, o Museu, ginásios poliesportivos e a Incubadora Municipal.

Art. 4º - Os ônibus utilizados na realização do transporte coletivo municipal deverão operar obedecendo às seguintes condições:



I - Redução da lotação máxima nos ônibus para 45 passageiros, acomodando somente os passageiros sentados, com redução de aproximadamente 50% dos passageiros transportados.

Art. 5º - Fica recomendada a realização de velórios e funerais com o máximo de 10 (dez) pessoas por vez, mediante o controle de entrada e saída de pessoas;

Art. 6º - Fica recomendado à indústria e ao comércio, estabelecer escalas e revezamento de turnos, antecipação de férias, de forma a reduzir a aglomeração de funcionários, bem como evitar a realização de viagens e o recebimento de pessoas provenientes dos centros urbanos, onde já tenha registro de contaminação comunitária.

Art. 7º - Nos estabelecimentos que permanecerão em funcionamento, fica recomendada a adoção de medidas necessárias à restrição de aglomeração de pessoas no seu interior, notadamente por meio de:

I - restrição de acesso ao máximo de 05 (cinco) pessoas por vez;

II - organização de eventuais filas de espera de modo que seja observada distância segura entre clientes;

III - disponibilização de álcool em gel a 70% para assepsia das mãos e orientação dos colaboradores quanto as medidas tratadas nesse Decreto.

Parágrafo único - A recomendação prevista neste artigo não se aplica aos supermercados, padarias, boxes de gêneros alimentícios *in natura* do Mercado Municipal, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde em funcionamento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de Saúde e Vigilância Sanitária do Município, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;



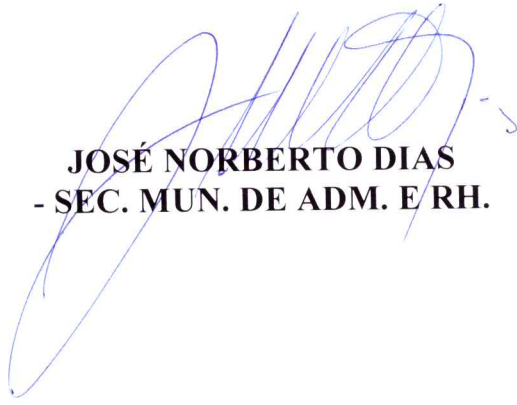
Art. 8º - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos Fiscais de Postura e Guarda Municipal, podendo ser requisitada a intervenção dos Órgãos de Segurança Pública do Estado, se necessário.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Santa Rita do Sapucaí, 20 de março de 2020.


WANDER WILSON CHAVES
- PREFEITO MUNICIPAL -


JOSÉ NORBERTO DIAS
- SEC. MUN. DE ADM. E RH.